



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720119/2014-76
ACÓRDÃO	2101-003.059 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HEBERT FERRAZ LOPES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010, 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. CONHECIMENTO APENAS DO QUESTIONAMENTO DA TEMPESTIVIDADE.

Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância, apenas deve ser conhecido quanto ao argumento relacionado à tempestividade.

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Nos termos da legislação que regula o processo administrativo fiscal, cabe a intimação por edital sempre que resultarem improfícuas tentativas anteriores de intimação pessoal por via postal ou eletrônica. A prova atestando a tentativa de intimação pessoal e a recusa do seu recebimento, no endereço do domicílio do contribuinte, é suficiente para comprovar que a regularidade da intimação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, conhecendo apenas da alegação de tempestividade e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wesley Rocha, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Antonio Savio Nastureles, substituído pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1241/1264) interposto por Herbert Ferraz Lopes em face do Acórdão nº. 15-43.899 (e-fls. 1221/1227), que julgou a Impugnação improcedente, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011

ISENÇÃO. LUCRO DISTRIBUÍDO. LUCRO PRESUMIDO.

Somente é isento do imposto de renda da pessoa física o lucro distribuído até o limite do lucro presumido, líquido de impostos e contribuições, ou quando comprovada por escrituração mantida em conformidade com as leis comerciais a disponibilidade de lucro superior ao lucro presumido.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. RECURSOS. PROVA.

Para justificação do acréscimo patrimonial os recursos disponíveis devem ser comprovados com documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em sua origem, o Auto de Infração foi lavrado para cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009, acrescido de multa de ofício, juros de mora e multa isolada, em razão das seguintes infrações:

- Dez/2010 Rendimentos recebidos a título de lucro distribuídos excedentes ao lucro presumido;
- Dez/2010 Deduções indevidas de despesas médicas;
- Dez/2010 Acréscimo patrimonial a descoberto;

- Dez/2011 Rendimentos recebidos a título de lucro distribuídos excedentes ao lucro presumido;
- Dez/2011 Deduções indevidas de despesas médicas.

O contribuinte foi devidamente cientificado em 19/05/2014, pela via postal, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 940), e apresentou Impugnação (e-fls. 943/959). Os termos da Impugnação foram assim resumidos pela decisão de piso:

1. A escrituração contábil da empresa permite estabelecer o lucro efetivo superior ao lucro presumido pela comparação entre as receitas e as despesas escrituradas. Há vários erros materiais nos registros contábeis, mas ocorreram por culpa ou imperícia do contador e por desconhecimento do próprio contribuinte. Protocolou inclusive representação no CRC/RJ contra o contador responsável, conforme cópia anexa. As falhas constatadas não são suficientes para invalidar a contabilidade como um todo, já que os extratos bancários e demais documentos apresentados permitem saná-las. O próprio autuante confirmou pela contabilidade da empresa a existência de lucro superior ao lucro presumido, mas rejeitou a escrituração por não atender às normas comerciais, o que é contraditório.

2. O contrato de mútuo apresentado atende todos os requisitos legais e comprova o empréstimo recebido, que lhe foi disponibilizado em diversas parcelas, de acordo com a sua necessidade e com as possibilidades da sua empresa. O contrato apresentado à fiscalização estava acompanhado de planilha discriminando os valores recebidos, conciliados com a movimentação bancária da empresa.

3. Discrimina como foram efetuados os pagamentos para aquisição de imóveis em 2010, com cheques cobertos por empréstimos e lucros recebidos, demonstrando assim que não houve acréscimo patrimonial a descoberto em 2010.

4. No cálculo do acréscimo patrimonial foram omitidos os seguintes dados:

salas 112 e 114 da Avenida Julia Kubitscheck (R\$ 138.000,00), saldo em conta corrente no Banco do Brasil (R\$ 524,68), saldo em conta corrente no Banco Santander (R\$ 0,90), capital social da LH Empreendimentos Médicos Ltda. (R\$ 49.500,00) e capital social da Center Méd. Serviços Médicos Ltda. (R\$ 19.800,00).

Não contesta as despesas médicas glosadas.

Como antecipado, a DRJ julgou a Impugnação improcedente, mantendo o lançamento.

O resultado do julgamento foi encaminhado para o recorrente pela via postal, e conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 1232/1234), que teve recebimento recusado. Desta forma, foi publicado Edital Eletrônico nº. 002108298 (e-fls. 1235/1236) em 22/02/2018, com data de ciência em 09/03/2018. Foi lavrado Termo de Perempção (e-fls. 1238)

Em 21/05/2018, o recorrente solicitou cópia do processo (e-fls. 1239) e em 19/06/2018 apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 1241/1264) com as seguintes alegações:

- 1) Preliminar de tempestividade: defende que a intimação não foi válida e deve ser anulada;
- 2) Dos fatos: destaca que teriam sido apresentados todos os documentos e comprovantes de rendimentos tributáveis; todos os documentos comprobatórios da atividade rural, alienação de bens, juros recebidos, escrituração contábil fiscal da empresa, extratos bancários. O recorrente lista por datas de intimação, todos os documentos e esclarecimentos que teriam sido apresentados à fiscalização.
- 3) Alega que o contador do recorrente à época dos fatos teria cometido erros;
- 4) Reitera os argumentos de que os lucros teriam sido distribuídos corretamente e que a contabilidade da empresa, apesar de ter apresentado erros, faria prova de que a distribuição de lucros seria isenta;
- 5) Reitera o argumento apresentado em Impugnação, no sentido de que não há que se falar em acréscimo patrimonial a descoberto, e alega que existia contrato de mútuo entre o recorrente e a empresa a justificar os depósitos.
- 6) Requer o cancelamento do lançamento.

Em 19/07/2018, foi proferido o Despacho de Encaminhamento (e-fls. 1265) com o seguinte teor:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo o contribuinte sido regularmente cientificado do Acórdão de fls. 1221 a 1227 e apresentado o recurso voluntário com preliminar de tempestividade de fls. 1241 a 1264, proponho o encaminhamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

Os autos foram encaminhados para análise do Recurso Voluntário e julgamento pelo CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

Preliminarmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário, com amparo no art. 33 do Decreto nº. 70.235/1972.

De acordo com o art. 33, *caput*, do Decreto nº. 70.235/72, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de 30 dias **contados da ciência da decisão de primeira instância**. Por outro lado, extrai-se de seu art. 5º que os prazos são **contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento**.

Relevante destacar que a ciência por via postal prevista no art. 23, II, do Decreto nº. 70.235/72 exige apenas a prova de recebimento da Intimação no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido. É nesse sentido a Súmula CARF nº 9, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Contudo, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 1232/1234) A Intimação nº. 035/2018 foi encaminhada ao destinatário: Herbert Ferraz Lopes, no endereço: Rua Francisco Paranhos, 222, apto 204, Vila Nova, Cabo Frio, RJ, CEP 28907-320. Este foi o endereço para o qual foram encaminhadas todas as intimações relativas ao processo e, conforme confirma o recorrente, é o endereço correto do seu domicílio.

Entretanto, a intimação restou frustrada, em razão de **recusa imotivada do recebimento**, conforme confirma a informação atestada provavelmente pelo agente dos correios **Jorge S. Ribeiro**, identificado no envelope do AR (e-fls. 1234). O recorrente alega não conhecer a pessoa cujo nome foi incluído no envelope – Jorge S. Ribeiro. Quando uma correspondência tem seu recebimento recusado, é comum que a pessoa que recusa o recebimento não queira se identificar, razão pela qual o agente dos correios coloca seu próprio nome no envelope, atestando a recusa para devolução da correspondência à origem.

Destaca-se que não se trata de endereço não localizado, desconhecido, ausente, trata-se de recebimento **recusado**, ou seja, alguém estava no domicílio do recorrente e recusou o recebimento, provavelmente deixando de se identificar. Não há dúvidas de que a correspondência foi encaminhada ao domicílio correto do contribuinte.

Com a recusa do recebimento da intimação, a Receita Federal deu prosseguimento na publicação de Edital Eletrônico nº. 002108298 (e-fls. 1235/1236) em 22/02/2018, com data de ciência em 09/03/2018.

No tocante à intimação por edital, assim dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que rege o processo administrativo fiscal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu

mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. § 2º Considera-se feita a intimação: (...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (grifos acrescidos)

Assim, não há como se admitir a alegação do recorrente, no sentido de que a intimação seria nula, pois o procedimento adotado foi o descrito na legislação e **há prova da recusa do recebimento da intimação encaminhada via postal.**

O processo administrativo não pode ter seu regular seguimento prejudicado por **recusa** em receber as intimações e dar andamento no processo. Como a intimação via postal restou improfícua, com a recusa do recebimento da correspondência no endereço do domicílio do contribuinte, promoveu-se a intimação por Edital, de forma válida.

Portanto, verifica-se que o recorrente foi cientificado do resultado do julgamento em 09/03/2018 (sexta-feira), conforme Edital Eletrônico nº. 002108298 (e-fls. 1235/1236), e apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 1241/1264), em **19/06/2018**, mais de 90 dias após a ciência.

Tendo em vista que o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário teve início 12/03/2018 (segunda-feira) e o prazo é contado em dias corridos e não úteis, ele teria até o dia 10/04/2018 (terça-feira) para protocolar seu recurso. **Como este foi protocolado em 19/06/2018,**

como indicado no carimbo do Recurso Voluntário, não há dúvida quanto à sua intempestividade.

Relevante observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do recurso, conhecendo apenas da alegação de tempestividade, e na parte conhecida negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa